



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001748/2003.25
Recurso nº : 133.712
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : OTTO SANTOS DA CUNHA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.768

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 28/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 116.550,10**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Iluminada” (**NIRF 5334740-4**), localizado no município de Mambai – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 28/05/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; 3º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.

Em atendimento, foram apresentados os requerimentos de fls. 14/15 e 16/18. O primeiro, de fls. 14/15, solicitando prorrogação de prazo, no caso, mais 30 dias, para cumprir, de maneira satisfatória, as exigências da fiscalização, e o segundo, de fls. 16/18, carreando aos autos os documentos de fls. 19, 20/21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28/29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37/38 e 39/42, com os seguintes esclarecimentos, em síntese:

- noticia a alienação do referido imóvel rural, em maio/2003, ao Sr. Toshikatsu Fujii, dizendo que o imóvel ao invés de 2.620,7ha possuía, na realidade, **2.791,09ha** (170ha a mais), conforme Memorial Descritivo e Planta (docs. Nºs 03 e 04 anexos); sendo que, o novo proprietário já está providenciando a correção da área no competente Registro Imobiliário, bem como na próxima Declaração Diac-ITR;

- faz referência ao Laudo Técnico, firmado por Engº Agrônomo habilitado, descrevendo as áreas de reserva legal e de preservação permanente e das pastagens, bem como ao Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao IBAMA em 21/09/1998;
- justifica a falta de Notas Fiscais de Venda de produtos, juntando, no entanto, algumas notas (por amostragem) de aquisição de insumos, sementes de pastagens e materiais de consumo, utilizados na fazenda no período, e notas de transferência e de aquisição de máquinas, etc...;
- para comprovar o VTN declarado, apresenta Laudo de Avaliação, sendo a avaliação feita com base no valor venal do imóvel obtido por ocasião da sua alienação, com tudo o que tinha dentro, ou seja, realizada na forma “de porteira fechada”. Verifica-se, assim, que o valor somente da terra nua, a época, está – mais ou menos – compatível com o valor declarado no DIAT;
- conforme Nota Fiscal nº 748 de 18/05/1998 – Casa do Pecuarista, foram adquiridas 1.200 (mil e duzentas) doses de vacina. Foi declarado na DIRPF, do exercício de 1999, ano-base 1998, no anexo da Atividade Rural, a existência de 932 cabeças de gado bovino – 878 cabeças abrigadas na Fazenda Portão Vermelho e 54 cabeças na Fazenda Iluminada;
- demonstra as quantidades de cabeças de animais de grande porte informadas nessas duas Fazendas, sendo que, em relação ao imóvel rural aqui tratado, além das 54 cabeças de animais bovinos de sua propriedade, existiam 560 cabeças de bovinos de propriedade de terceiros (José Francisco Dourado e Outros – em regime de comodato), e
- por fim, justifica a cessão do imóvel para terceiros, em regime de comodato, para cria e engorda de gado bovino, visando a recuperação, manutenção e formação de novas pastagens pelos comodatários.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização constatou, no tocante à área de utilização limitada/reserva legal, a falta de comprovação da sua averbação, em data anterior a 1º/01/1999, à margem da matrícula do imóvel; quanto às áreas de preservação permanente e ocupada com benfeitorias, entendeu que o “Laudo Técnico” apresentado, além de não fazer qualquer referência às benfeitorias eventualmente existentes na propriedade, não discriminava as áreas de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal Brasileiro; no

tocante às áreas utilizadas na produção vegetal e para pastagens, respectivamente, a falta de apresentação das Notas Fiscais de venda ou transferência de grãos produzidos naquela safra e por ter considerado comprovada apenas a média anual de 27 cabeças de animais bovinos, não considerando comprovado o rebanho de terceiros; e, por fim, quanto ao VTN, entendeu que o mesmo estava subavaliado e que o “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado não atendia às normas da ABNT (NBR 8799).

Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, glosando integralmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal declaradas com, respectivamente, **246,0ha, 552,4ha, 39,5ha e 299,6ha** e, parcialmente, as áreas utilizadas para pastagens, reduzidas de 1.149,0ha para **184,0ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 227.080,00 (**R\$ 86,65 por hectare**) para R\$ 555.588,40 (**R\$ 212,00 por hectare**), correspondendo este último ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT – Sistema de Preços de Terra, para terras com aptidão agrícola definida como “OUTRAS”, no município de Mambá – GO, observado o disposto no § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, – devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização – bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em **09/12/2003** (documento “AR” de fls. 43), o interessado, protocolizou, em **07/01/2004**, a impugnação de fls. 45/47. Apoiado nos documentos de prova já apresentados, por ocasião da intimação que deu início à ação fiscal, alega e requer o seguinte, em síntese:

- o impugnante é PARTE ILEGÍTIMA no caso em análise, pois efetuou a venda da “Fazenda Iluminada” antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu em **11 de dezembro de 2003**;
- conforme informado em 29/08/2003, em resposta a Intimação da SRF, o item nº 5, da mesma, esclareceu que a “Fazenda Iluminada”

Processo nº : 13116.001748/2003.25
Resolução nº : 301-1.768

havia sido vendida, tendo-se efetuado o Registro no CRI competente. Além disso, o novo proprietário apresentou o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC no prazo legal;

- outrossim, por não ter sido esclarecido devidamente as glosas efetuadas, tributando a área rural em questão sem considerar qualquer benefício de ordem fiscal, improcede também o Auto de Infração, por inexistência absoluta de fundamentação, e
- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, e, em decorrência, seja anulada a exigência fiscal contestada.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR. É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência.

DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. A comprovação da transferência da propriedade do imóvel rural objeto do lançamento, se faz mediante a apresentação de título translativo da propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido o contribuinte regularmente intimado, tanto para apresentar documentos quanto para, posteriormente, contestar as irregularidades que lhe foram imputadas no Auto de Infração, que atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, alegando que:

- O lançamento foi efetivado com erro de legitimidade passiva, por ter sido o imóvel vendido antes da lavratura do auto de infração;
- O fiscal autuante não esclareceu devidamente as glosas que efetuou, inexistindo absoluta fundamentação legal.

Processo nº : 13116.001748/2003.25
Resolução nº : 301-1.768

Dos autos, constam os seguintes elementos processuais, cuja relevância requer a sua menção individualizada, a saber:

- Laudo Técnico, à fl. 24, de uma lauda, sem indicações de nenhum elemento que amparasse a conclusão do laudo; se refere à reserva legal e preservação permanente;
- Averbação da reserva legal, à fl.
- Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, à fl.
- ADA, à fl. 26, apresentado em 21/09/98, com protocolo rasurado.
- Notas fiscais de produtos agropecuários, trator, peças, combustível, sementes, vacinas (fl. 25 e seguintes);
- Comprovante de vacinação (1998), à fl. 36;
- DIPF, à fl. 38, com quantitativos de animais;

É o relatório.

Processo nº
Resolução nº

: 13116.001748/2003.25
: 301-1.768

VOTO

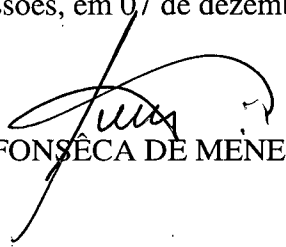
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, no gozo da prerrogativa estabelecida pelo Decreto 70.235/72 do seu livre convencimento na apreciação da prova, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronuncie sobre as áreas a que se referem os documentos, com relação à existência efetiva das mesmas, o que poderá trazer elementos que redundem na alteração do presente lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator